



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.025 - RO (2020/0212457-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : ROMARCIO SITUBA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : DELEI MOURA RIBEIRO
INTERES. : DANIEL LUCCA MARTILHO FERREIRA
INTERES. : FRANCISCO RAMOS DA COSTA
INTERES. : CLEVERSON FERREIRA DOS ANJOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, não obstante a quantidade de drogas apreendidas junto ao recorrente e aos demais corréus [2,098Kg (dois quilos e noventa e oito gramas) de maconha e 61,73g (sessenta e um gramas e setenta e três centigramas) de cocaína], o Juízo de primeira instância não apontou elementos concretos que pudessem evidenciar a necessidade da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Na verdade, a fundamentação consignada no decreto prisional – de que a prisão preventiva da investigada seria necessária "*levando em consideração a reiteração de conduta delituosa grave e reprovável cometida, em tese, pelos acusados*" – encontra-se em contradição com a informação prestada pela própria autoridade judicial de que o agente "*não possui antecedentes criminais*". Dessa forma, apresenta-se, de fato, como genérica e abstrata, sem lastro em circunstâncias do caso em análise, sendo inapta, portanto, a servir como supedâneo para a segregação provisória.

3. Em relação aos demais motivos, cingiu-se o decreto prisional a elencar a prova da materialidade e os indícios de autoria, bem como a apontar a gravidade em abstrato dos delitos ora imputados ao insurgente, o que igualmente não constitui motivação idônea para a decretação da medida extrema, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso provido para determinar a soltura do ora recorrente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta e atual, ou de que sejam impostas algumas das medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada a sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.025 - RO (2020/0212457-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : ROMARCIO SITUBA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : DELEI MOURA RIBEIRO
INTERES. : DANIEL LUCCA MARTILHO FERREIRA
INTERES. : FRANCISCO RAMOS DA COSTA
INTERES. : CLEVERSON FERREIRA DOS ANJOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ROMARCIO SITUBA DA SILVA contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no julgamento do HC n. 0804235-90.2020.8.22.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 27/5/2020, prisão essa posteriormente convertida em preventiva (e-STJ fls. 22/26), pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o mesmo fim, devido à apreensão, junto ao agente e aos demais corréus, de **2,098kg (dois quilos e noventa e oito gramas) de maconha e 61,73g (sessenta e um gramas e setenta e três centigramas) de cocaína** (e-STJ fl. 49).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 69/70):

Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Condições pessoais favoráveis. Prisão preventiva. Necessidade. Medidas cautelares. Insuficiência. Covid19. Ausência de discussão na instância e inexistência de prova de perigo de contágio no estabelecimento prisional. Ordem denegada.

1- Estando fundamentada a decisão que manteve a custódia cautelar, respaldada em elementos extraídos da situação fática dos autos bem como demonstrada a materialidade e os indícios de autoria, não há que se falar em ilegalidade na prisão do paciente.

2. Apesar da Recomendação 62/2020 do CNJ, que objetiva combater a propagação da Covid-19, não se verifica atualmente qualquer caso de contaminação no presídio local, não tendo a impetrante sequer posto a questão em análise no juízo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução.

3. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença não cabendo, em habeas corpus, a antecipação da análise quanto a eventual pena e a possibilidade de cumprimento da reprimenda em regime menos gravoso que o fechado.

4. Ordem denegada.

"Foi, então, interposto o presente recurso ordinário em habeas corpus, com pedido de liminar, no qual o recorrente sustenta, em síntese, a ilegalidade da segregação cautelar, afirmando a ausência de requisitos necessários e de fundamentação concreta para a medida extrema, bem como o atendimento à Recomendação nº 62/2020 CNJ referente à aplicação de medidas cautelares alternativas devido a pandemia COVID -19 e as condições pessoais favoráveis do recorrente" (e-STJ fl. 124).

Assim, requer a concessão de alvará de soltura em seu favor, ainda que mediante a imposição de alguma outra medida cautelar diversa do cárcere.

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando pelo desprovimento do apelo (e-STJ fls. 122/130).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.025 - RO (2020/0212457-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Nesta irresignação recursal, busca-se o reconhecimento de carência de fundamentação idônea na decisão judicial que impôs a prisão antecipada ao recorrente.

De início, é relevante ressaltar que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão preventiva revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (arts. 5º, inciso LXI, e 93, inciso IX, ambos da Constituição da República), há de se exigir que o decreto prisional venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência desta Corte Superior, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

No presente caso, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva nos seguintes termos (e-STJ fls. 22/25):

A Polícia Civil [...] comunica em 27 de maio de 2020 a prisão em flagrante de ROMARCIO SITUBA DA SILVA, DELEI MOURA RIBEIRO, DANIEL LUCCA MARTILHO FEFEEIRA, FRANCISCO RAMOS DA COSTA e CLEVERSON FERREIRA DOS ANJOS, por terem praticado, em tese, a conduta descrita no artigo 35 e 33 da L. 11.343/06 e art. 16 § 1, da L. 10.826/03.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em síntese, consta do auto de prisão em flagrante que uma guarnição da policial militar estava em patrulhamento tático na zona sul de Porto Velho, na rua Anari com a Rua Black Charles, quando se deparou com um carro celta, cor cinza, placa NDH7133, ocupado por dois indivíduos. Relata a ocorrência que os indivíduos, ao avistarem a guarnição em patrulhamento, se abaixaram dentro do veículo com a finalidade de não serem vistos pela guarnição. Diante do fato, a guarnição policial realizou abordagem, porém nada de ilícito foi encontrado. **Entretanto, enquanto realizavam abordagem, um mototaxi aproximou-se da ocorrência aparentando bastante nervosismo ocasião a que também foi revistado, sendo que, em revista, foi encontrado uma caixa no guidão da motocicleta que continha, em seu interior, dois tabletes de maconha. O condutor da motocicleta foi identificado como Romarcio Situba da Silva, sendo que, ao ser indagado sobre os fatos, respondeu que entregaria a substância aos condutores do veículo celta. Daniel Lucca Martilho Ferreira e Delei Moura Ribeiro. O conduzido Romarcio ainda informou que receberia a quantia de R\$ 50,00 para realizar a entrega da substância, bem como relatou que o dono do entorpecente seria um indivíduo denominado "Bicudo". Romario ainda indicou aos policiais onde recebeu a substância entorpecente, sendo este descrito a Rua Nilton Azevedo, n 11318, B. Marco Freire. Em diligência no local, a equipe policial abordou o conduzido Cleverson Ferreira dos Anjos na frente do imóvel. Em busca pessoal, a equipe policial encontrou três porções de maconha nas vestimentas de Cleverson. Em busca no imóvel, foi localizado o conduzido Francisco Ramos da Costa, bem como três porções de cocaína, vários sacos plásticos, uma colher, uma faca com resquícios de entorpecente e uma balança de precisão. Na sala do imóvel foram localizados um revólver calibre 38 com 22 munições intactas, uma balança de precisão, um rolo de papel filme e vários relógios.**

A equipe policial que atendeu a ocorrência inicial solicitou a presença da equipe do canil da PM. Nas buscas realizadas pela equipe do canil ainda foram encontrados 29 tabletes de maconha, as quais estavam enterradas em vários locais no terreno.

Francisco Ramos da Costa informou a equipe policial que comprou cada tablete por R\$ 1.000,00, bem como venderia cada um por R\$ 3.000,00. **Francisco ainda relatou que os conduzidos Cleverson Ferreira e Romarcio Situba eram os responsáveis por realizarem a entrega das pequenas porções de droga. Por sua vez, Lucca Martilho Ferreira e Delei Moura Ribeiro eram os responsáveis em oferecer e vender o entorpecente.**

O laudo de constatação preliminar atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de maconha (2.098,22g) e cocaína (61,73g).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extraí-se do APF a existência do crime, indícios de materialidade e autoria do delito.

A conduta narrada trata-se de crime grave, cuja pena máxima supera quatro anos de reclusão, de modo que a manutenção da custódia cautelar, pelo menos até que se obtenham maiores informações sobre a vida pregressa e as demais condições pessoais dos infratores, bem como melhores esclarecimentos sobre os fatos delituosos imputados, faz-se necessária, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei penal, e medida que se impõe.

[...]

Assim, as provas indiciárias que acompanham o flagrante, a quantidade de droga apreendida e os diversos bens apreendidos, reforçam, ao menos inicialmente, a possibilidade de adequação da conduta ao tipo descrito no art. 33, e 35 caput da Lei n 11.343/06, bem como a conduta ligada a lei de Armas.

Assim, conclui-se que as circunstâncias do caso concreto, apontam nesta fase processual, que estão presentes os pressupostos das medidas cautelares de natureza pessoal, isto é, prova da existência de fato típico e, ainda, indícios razoáveis de autoria.

Segundo reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica a gravidade do delito.

No caso em exame, a custódia cautelar encontra-se fundamentada, em consonância com o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente no que se refere a garantia da ordem pública, levando em consideração a reiteração de conduta delituosa grave e reprovável cometida, em tese, pelos acusados.

Não observo, nesse momento, ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois impõe-se ao caso a relativização destes preceitos em favor da segurança social, ameaçada pela conduta atribuída ao acusado, além do que, a própria Constituição Federal autoriza a prisão provisória em seu artigo 5º, inciso LXI, desde que se enquadre nos casos previstos na lei.

Deste modo, estando presentes motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva e comprovada a necessidade do segregamento, incabível a substituição da segregação pelas medidas cautelares (art. 319 do CPP), não podendo se falar em gravame ou constrangimento ilegal.

Reafirmo que os predicados favoráveis (no caso em tela, eles não as tem) não tem o condão de garantir, por si so, a revogação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, mormente quando o julgador visualizar a presença de seus requisitos ensejadores.

Do mesmo modo, o acusado não se encontra em nenhuma das situações elencadas na recomendação do CNJ n 67, de 17 de marco de 2020, bem como não é portador de doença descrita no bojo do julgamento do, HC 521663/R0 - STJ, DJe 16.9.2019, Nefi Cordeiro. (Grifei.)

Posteriormente, o Juízo de piso prestou as seguintes informações no âmbito do *writ* originário (e-STJ fls. 48/49):

O laudo de constatação preliminar atestou que as substancias apreendidas tratam-se de maconha (2.098,22g) e cocaína (61,73g).

Em consulta ao SAP, informo que o paciente nao possui antecedentes criminais. (Grifei.)

Por sua vez, o Tribunal de origem denegou a ordem ao *habeas corpus* lá impetrado sob esta fundamentação (e-STJ fls. 66/69):

Portanto, passo a analisar os requisitos do art. 312 do CPP.

[...]

Com base nos fatos apurados, o juiz impetrado entendeu como presentes indícios suficientes de autoria delitiva e materialidade, e demais elementos elencados no art. 312 do CPP, pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão, além de inexistirem vícios formais ou materiais que pudessem macular a prisão em flagrante.

No exame dos fatos que envolvem o presente caso, verifico acertada a decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor da paciente, porquanto lastreada nos indícios suficientes de autoria delitiva e materialidade, além dos demais elementos elencados no art. 312 do CPP, que, somadas ao contexto fático, além do crime de tráfico estava de entorpecentes, indicam a possibilidade de que o paciente associado a outras pessoas para a comercialização de drogas, circunstâncias que, por si só, demonstram a necessidade em manter a prisão cautelar.

*O crime de tóxico é feroz e voraz, sendo necessária a pronta intervenção para tentar fazer frear a cadeia de produção, distribuição e comercialização do produto nefasto. No caso dos autos, tem-se que o paciente fora identificado como o responsável pela distribuição aos usuários finais, **não havendo elementos que indiquem, ao menos minimamente, que não voltará à associação criminosa, de modo que deve o princípio in dubio pro societatis ser plenamente aplicado na hipótese sub***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examine.

Registro que eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão, se presentes seus motivos ensejadores, principalmente pela evidente reprovabilidade do delito:

[...]

Outrossim, é sempre oportuno destacar que o tráfico de entorpecentes ocorrido nessas circunstâncias cria veemente risco à garantia da ordem pública e fomenta a prática de outros crimes que, em regra, estão sempre associados a este, além de gerar repercussão negativa na sociedade, causando-lhe consequências devastadoras, como, por exemplo, arrasar as famílias dos usuários e impulsionar outras práticas delitivas, além de aumentar os gastos da administração com saúde, segurança pública e com a máquina do Poder Judiciário. Em razão disso, a prisão cautelar tem como um de seus objetivos proteger inicialmente a coletividade e, em segundo plano, os direitos individuais.

Quanto ao argumento sobre o COVID-19 e que a prisão deve ser substituída por medidas cautelares alternativas, com amparo na Recomendação no 62/2020, do CJN, em razão do risco de ser contaminado pela pandemia, impõe anotar que a impetrante não submetera o caso ao juiz a quo e nem demonstrara que há risco de contágio na unidade prisional. Não bastasse isso, não há registro de contaminação da população carcerária e o paciente encontra-se em regime fechado, não tendo nenhum contato com mundo externo, de modo que está dificultada ainda mais a possibilidade do contágio.

Por fim, também cumpre lembrar que a prisão cautelar, quando devidamente fundamentada, não afronta o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, porque as prisões provisórias não traduzem juízo de antecipação de culpa, mas mera providência de natureza cautelar e em prol da sociedade e do próprio segregado.

Outrossim, quanto à alegação de que a prisão é desproporcional, esta não se verifica, pois somente poderá ser aferida após sentença meritória, não cabendo, nesta via, estreita e eleita, afirmar algo quanto à possível pena e ao regime de cumprimento que será aplicado, caso o paciente seja condenado.

[...]

Definitivamente, não vejo, ao menos na via estreita do habeas corpus, ilegalidade na prisão do paciente, até porque o juiz a quo apontou, de forma concreta, o motivo da medida extrema.

Diante desse contexto, não há se falar em ausência de justa causa para a prisão, nem em ilegalidade ou abuso de poder, à vista da necessidade já exposta de se manter o decreto preventivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estando a medida suficientemente fundamentada nos requisitos dos arts. 312, do CPP, não sendo viável a revogação ou a substituição por outra medida mais branda, elencada no art. 319 do CPP.

A partir dos excertos acima transcritos e dos vetores interpretativos expostos anteriormente, entendo que, não obstante a quantidade de drogas apreendidas na espécie [2,098Kg (dois quilos e noventa e oito gramas) de maconha e 61,73g (sessenta e um gramas e setenta e três centigramas) de cocaína], a motivação apresentada é inidônea para a imposição da prisão cautelar ao recorrente.

Isso, porque o Juízo de primeira instância não apontou nenhum elemento concreto que pudesse evidenciar a necessidade da custódia cautelar do recorrente para o resguardo da ordem pública ou da ordem econômica, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Na verdade, a fundamentação consignada no decreto prisional – de que a prisão preventiva do investigado seria necessária *"levando em consideração a reiteração de conduta delituosa grave e reprovável cometida, em tese, pelos acusados"* – encontra-se em contradição com a informação prestada pela própria autoridade judicial de que o agente *"não possui antecedentes criminais"* (e-STJ fl. 49). Dessa forma, apresenta-se, de fato, como genérica e abstrata, sem lastro em circunstâncias do caso em análise, sendo inapta, portanto, a servir como supedâneo para a segregação provisória.

Em relação aos demais motivos, cingiu-se o decreto prisional a elencar a prova da materialidade e os indícios de autoria, bem como a apontar a gravidade em abstrato dos delitos ora imputados ao insurgente, o que igualmente não constitui motivação idônea para a decretação da medida extrema, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior:

[...] 2. A despeito da grande quantidade de droga apreendida - aproximadamente 5 kg de maconha -, a jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente.

3. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente.

4. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, provido para revogar a prisão preventiva da Recorrente, se por outro motivo não estiver presa, advertindo-a da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

(RHC n. 108.179/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 11/9/2019 - grifei)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. 240 G DE COCAÍNA. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. A prisão cautelar, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas. A custódia cautelar não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal.

2. Patente a ilegalidade da prisão preventiva, não tendo apontado a decisão elementos concretos do caso específico dos autos, deixando de demonstrar, de forma fundamentada, a necessidade excepcional da medida.

3. Ordem concedida a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, ressaltando ao Juízo de primeiro grau a possibilidade de decretação de nova prisão, caso apresentados elementos concretos, bem como admitida a aplicação de medidas cautelares. Ratificada a liminar.

(HC n. 576.098/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 1/9/2020, DJe 9/9/2020)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS NÃO EXACERBADA. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR.

1. As instâncias ordinárias ressaltaram apenas a existência de indícios de autoria e materialidade, bem como a gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstrata do crime de tráfico de drogas, deixando, assim, de justificar concreta e adequadamente em que medida a liberdade do Paciente poderia comprometer a ordem pública ou econômica, ou, ainda, a aplicação da lei penal, bem como a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos.

3. Cabe também ressaltar que a quantidade de droga apreendida - 665g de maconha -, apesar de indicativa da traficância, não é capaz de demonstrar, por si só, o periculum libertatis do Paciente, que possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, pois é primário e portador de bons antecedentes.

4. Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

(HC n. 587.227/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 198/2020 - grifei)

Assim, concluo haver constrangimento ilegal a ser sanado na espécie, porquanto a prisão preventiva ora objurgada encontra-se desprovida de motivação idônea a ampará-la.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso para determinar a soltura do ora recorrente, se por outro motivo não estiver preso**, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta e atual, ou de que sejam impostas algumas das medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada a sua necessidade.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0212457-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 133.025 / RO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0004690-40.2020.8.22.0501 00046904020208220501 0804235-90.2020.8.22.0000
08042359020208220000 46904020208220501 8042359020208220000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROMARCIO SITUBA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES.	: DELEI MOURA RIBEIRO
INTERES.	: DANIEL LUCCA MARTILHO FERREIRA
INTERES.	: FRANCISCO RAMOS DA COSTA
INTERES.	: CLEVERSON FERREIRA DOS ANJOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.